



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067597-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IMPACTO AGRÍCOLA LTDA., é agravado ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44578
AGRV. N°: 2067597-78.2025.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS
AGTES.: IMPACTO AGRÍCOLA LTDA. E OUTROS
AGDA.: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente. Os agravantes alegam prescrição trienal da pretensão da exequente e pedem a extinção do processo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

A execução baseia-se em duplicatas, aplicando-se o prazo de prescrição trienal (Lei n. 5.474/68, art. 18, inciso I).

O prazo da prescrição intercorrente iniciou em fevereiro de 2020, não interrompido por meras diligências infrutíferas.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: A prescrição intercorrente, uma vez iniciado o curso do seu prazo, ocorre após o seu decurso sem efetiva constrição patrimonial, independentemente de serem requeridas medidas para localização de bens que se revelem infrutíferas.

Legislação Citada:

Lei 5.747/68, art. 18, inciso I; CPC, art. 921, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018; STJ, REsp 1769201/SP; STJ, AgInt no AREsp 1630885/MS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra

decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.626-627).

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, que se verificou a prescrição trienal da pretensão da exequente.

Aponta que a execução foi suspensa por um ano em fevereiro de 2019 e, após um ano, apesar de se realizarem pesquisas para localização de bens, estas se revelaram infrutíferas, de modo que se operou a prescrição intercorrente em fevereiro de 2023.

Alega que, em relação aos sócios, a prescrição ocorreu em momento anterior, pois não chegou a ser interrompida, por força do que dispõe o artigo 204 do Código Civil.

Por fim, com relação a estes, ainda alega que, mesmo que considerada a data da extinção da pessoa jurídica, a prescrição já teria se operado em 2022.

Postulam, assim, a extinção do processo.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Funda-se a execução em duplicatas mercantis, cuja cobrança, pela via executiva, está sujeita ao prazo de 03 (três) anos, em conformidade com o disposto na Lei n. 5.474/68 (art. 18, inciso I).

No caso em exame, vê-se que o processo foi suspenso em **5 de fevereiro de 2019**, por não terem sido localizados bens da executada, nos termos do artigo

921, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.197).

Como se observa, trata-se de decisão proferida após o início da vigência do Código de Processo Civil atual, de modo que se aplica ao caso o previsto em seu artigo 921, §4º, com a redação então vigente:

“§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”.

Assim, o prazo da prescrição intercorrente, que só é interrompido ou suspenso no processo uma única vez (CC, art.202; CPC, art.921, §4º, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021), teve início em 5 de fevereiro de 2020.

Observe-se inclusive que a exequente apenas se manifestou nos autos, requerendo novas diligências, em 6 de fevereiro de 2020 (fls.199-201), quando já iniciado o curso do prazo da prescrição intercorrente.

E embora tenham sido requeridas novas diligências a fim de serem localizados bens para satisfação da execução antes do decurso do prazo da prescrição, tais atos não têm o condão de acarretar nova interrupção ou a suspensão deste.

Apenas ***“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos***

financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp 1340553/RS, Primeira Seção, **Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, j.12.09.18, **recurso repetitivo**; destaques nossos).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem também aplicado o mesmo entendimento que foi consolidado na Primeira Seção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO.

1. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi feito no presente caso.

2. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.100.386/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes" (AgInt no REsp 1.986.517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Logo, decorreu o prazo prescricional de três anos desde o fim da suspensão do processo (fevereiro de 2020), antes mesmo de ter sido requerida a sucessão da pessoa jurídica pelos sócios no polo passivo da execução (fls.453-458).

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para extinguir integralmente a execução, por força da prescrição intercorrente, sem arbitramento de honorários em favor dos executados (REsp 1769201/SP e AgInt no AREsp 1630885/MS).

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora